



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000369200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2106542-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é paciente JEFFERSON FERNANDO DOS SANTOS BAPTISTA e Impetrante LUCAS CARVALHO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram, liminarmente, a ordem deste "habeas". V. U. Intimem-se a Procuradoria-Geral de Justiça e a defesa.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus n. 2106542-37.2025.8.26.0000

Impetrante: L. C. da S.

Impetrado: MM. Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Taubaté

Paciente: J. F. dos S. B.

Voto n. 12.938

HABEAS CORPUS. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. (1) LEI MARIA DA PENHA. PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS. (2) AUSÊNCIA DE FLAGRANTE TERATOLOGIA DA DECISÃO QUE IMPÕS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR AS INTEGRIDADES FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. (3) REVOLVIMENTO PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. (4) ORDEM DENEGADA LIMINARMENTE.

1. Lei Maria da Penha. A Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º, do art. 226, da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, bem como estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. As disposições da Lei Maria da Penha encontram-se em contexto de proteção a grupos vulneráveis, sobretudo de mulheres vítimas das mais variadas formas de violência, atraindo a proteção dos direitos humanos e gerando a obrigação do Estado de prevenir e coibir, administrativa, civil e criminalmente, quaisquer atos que possam gerar violações ao seu núcleo de proteção.

2. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), o Magistrado poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência. Manutenção das medidas protetivas fixadas. Inexistência, no caso concreto, de qualquer flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão proferida pela autoridade coatora.

3. A via estreita do "habeas corpus" não permite amplo reexame dos fatos e das provas (revolvimento fático-probatório) ou mesmo dilação probatória, uma vez que a ação constitucional é de rito célere e de cognição sumária. Precedentes do STF (RHC 222.272-AgR/SP – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 01/03/2023 – DJe de 17/03/2023; HC 220.867-ED-AgR/SP – Rel. Min. GILMAR MENDES – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023; RHC 220.999-AgR/SC – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 27/02/2023; HC 220.431-AgR/RS – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 13/10/2022 – DJe de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

30/11/2022; HC 217.283-AgR/SC – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 22/08/2022 – DJe de 24/08/2022; HC 205.275-AgR/DF – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 22/04/2022 – DJe de 08/06/2022 e HC 207.740-AgR/SP – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Primeira Turma – j. em 04/04/2022 – DJe de 26/05/2022) e do STJ (AgRg no HC 748.272/MS – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – Sexta Turma – j. em 13/02/2023 – DJe de 16/02/2023; HC 780.310/MG – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 14/02/2023 – DJe de 22/02/2023; AgRg no HC 772.536/MG – Rel. Min. Messod Azulay Neto – Quinta Turma – j. em 07/02/2023 – DJe de 22/02/2023 e AgRg no HC 755.624/RS – Rel. Min. Laurita Vaz – Sexta Turma – j. em 28/11/2022 – DJe de 02/12/2022).

4. Ordem denegada liminarmente.

VOTO

Trata-se de "habeas corpus" impetrado em favor de **J. F. dos S. B.**, apontando-se como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Taubaté.

Numa síntese, a impetração deu conta de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois no dia 29 de março de 2025, acolhendo parcialmente o requerimento formulado pela vítima (esposa do paciente), o MM. Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Taubaté, ora autoridade coatora, deferiu a fixação de medidas protetivas de urgência nos autos n. 1500594-55.2025.8.26.0618, consistentes em: **(a)** afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; **(b)** proibição de se aproximar da vítima, mantendo distância mínima de pelo menos 100 metros; **(c)** proibição de contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação ("internet" e celular); e **(d)** proibição de frequentar determinados lugares, a fim de preservar as integridades física e psicológica da vítima, especialmente a residência dela, bem como seu local de trabalho. Segundo a impetração, *"o paciente afirma categoricamente não serem verdadeiras as alegações da vítima, esclarecendo ser um marido e pai presente, ciente de seus deveres e obrigações e que jamais fez ou fará*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

qualquer tipo de mal a sua esposa". Apontou, ainda, que "os relatos da vítima não são respaldados por elementos mínimos de provas, estando seu pleito sustentado única e exclusivamente em sua narrativa, já que a própria vítima relata não possuir provas ou testemunhas dos fatos narrados conforme se verifica de fls. 24, item 15" e que "não existe qualquer histórico de qualquer tipo de violência praticada pelo paciente contra a vítima ou qualquer outra pessoa, seja essa violência física ou psicológica". Aduziu, também, que "a total e absoluta falta de indícios da ocorrência dos fatos relatados pela vítima afasta por completo a presença do fumus comissi delicti, e essa ausência de comprovação mínima dos fatos, somada as condições pessoais do paciente, um homem trabalhador, sem qualquer registro criminal, afastam qualquer periculum libertatis, não havendo assim razões de fato e de direito a justificar a manutenção das medidas protetivas impostas na origem". Assim, pugnou o impetrante pela revogação das medidas protetivas de urgência fixadas contra o paciente e em favor da vítima, nos autos n. 1500594-55.2025.8.26.0618 (fls. 01/69).

É o relatório.

Denego, liminarmente, a ordem deste "habeas".

A impetração deu conta de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois no dia 29 de março de 2025, acolhendo parcialmente o requerimento formulado pela vítima (esposa do paciente), o MM. Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Taubaté, ora autoridade coatora, deferiu a fixação de medidas protetivas de urgência nos autos n. 1500594-55.2025.8.26.0618, consistentes em: **(a)** afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; **(b)** proibição de se aproximar da vítima, mantendo distância mínima de pelo menos 100 metros; **(c)** proibição de contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação ("internet" e celular); e **(d)** proibição de frequentar determinados lugares, a fim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

de preservar as integridades física e psicológica da vítima, especialmente a residência dela, bem como seu local de trabalho. Segundo a impetração, *"o paciente afirma categoricamente não serem verdadeiras as alegações da vítima, esclarecendo ser um marido e pai presente, ciente de seus deveres e obrigações e que jamais fez ou fará qualquer tipo de mal a sua esposa"*. Apontou, ainda, que *"os relatos da vítima não são respaldados por elementos mínimos de provas, estando seu pleito sustentado única e exclusivamente em sua narrativa, já que a própria vítima relata não possuir provas ou testemunhas dos fatos narrados conforme se verifica de fls. 24, item 15"* e que *"não existe qualquer histórico de qualquer tipo de violência praticada pelo paciente contra a vítima ou qualquer outra pessoa, seja essa violência física ou psicológica"*. Aduziu, também, que *"a total e absoluta falta de indícios da ocorrência dos fatos relatados pela vítima afasta por completo a presença do fumus comissi delicti, e essa ausência de comprovação mínima dos fatos, somada as condições pessoais do paciente, um homem trabalhador, sem qualquer registro criminal, afastam qualquer periculum libertatis, não havendo assim razões de fato e de direito a justificar a manutenção das medidas protetivas impostas na origem"*.

Pois bem.

A Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º, do art. 226, da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, bem como estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, prevendo, no seu art. 5º, quais os casos em que se estaria diante de violência doméstica e familiar contra a mulher, a saber:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual."

E prevê formas de violência doméstica e familiar contra a mulher no seu art. 7º, da Lei n. 11.340/06:

"Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Dentro desse contexto de proteção, o legislador estabeleceu a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, em benefício da vítima, inclusive considerando crime o seu descumprimento:

"Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

"Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Logo, as disposições da Lei Maria da Penha encontram-se em contexto de proteção a grupos vulneráveis, sobretudo de mulheres vítimas das mais variadas formas de violência, atraindo a proteção dos direitos humanos e gerando a obrigação do Estado de prevenir e coibir, administrativa, civil e criminalmente, quaisquer atos que possam gerar violações ao seu núcleo de proteção.

Digo eu.

No caso concreto, a decisão do MM. Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Taubaté, ora autoridade coatora, foi fundamentada, o "habeas" não se prestando para reavaliar o acerto ou o desacerto das razões de decidir, salvo nas hipóteses acima mencionadas (ilegalidade, abuso de poder ou teratologia), que não se constata de plano. Confira-se o teor da decisão:

"Vistos.

Trata-se de medida protetiva de urgência pleiteada por **L. P. B.** em face de **J. F. DOS S. B.**, relatando que são casados há 13 anos e que nos dois últimos anos tem enfrentado sérios problemas no relacionamento, em razão da toxicidade imposta pelo averiguado. Afirmo que enquanto estava desempregada, foi constantemente cobrada pelo averiguado, gerando um ambiente desconfortável, em que se sentia pressionada. Quando começou a estudar e trabalhar, as cobranças se intensificaram, e o averiguado passou a fazer novas exigências, levando a vítima a se sentir submissa. Conta que as discussões e os conflitos familiares se agravaram ao mesmo tempo em que a vítima buscava sua independência pessoal e profissional, sendo mal interpretado pelo averiguado. Ante a insustentabilidade do casamento, a vítima decidiu pedir o divórcio, preservando seu bem-estar, todavia, ao abordar o assunto com o averiguado, foi ameaçada, tendo ele afirmado que não aceitava o fim do relacionamento, e que preferia matá-la a aceitar o fim do casamento. Não bastasse, ela conta que o averiguado está praticando alienação parental ao colocar o filho contra ela, gerando uma situação de grande angústia e desconforto emocional para si. Afirmo ainda que o averiguado invade sua privacidade, pegando seu celular sem autorização para olhar suas conversas pessoais, bem como que a proíbe de sair com o carro da família, escondendo as chaves do carro sem justificativa, gerando um controle excessivo sobre seus movimentos.

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento das medidas protetivas, por entender ausentes os requisitos autorizadores do pedido (fls. 36/40).

É O RELATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

FUNDAMENTO E DECIDO.

Entendo ser o caso de **deferimento parcial** das medidas protetivas pleiteadas.

É dos autos que a vítima e o averiguado se relacionaram amorosamente durante treze anos, inclusive possuindo um filho em comum, motivos pelos quais os fatos estão abarcados pela Lei Maria da Penha.

Conforme informado pela vítima, ao tratar do divórcio com o averiguado, ele teria a ameaçado, afirmando que preferia matá-la a aceitar o fim do relacionamento.

Evidente que a vítima se sente temerosa ante o vaticínio e perspectiva de um mal grave, tendo em vista que o averiguado é plenamente capaz de concretizar as ameaças perpetradas.

Os fatos narrados são graves.

Ainda que os autos não tenham vindo instruídos com maiores elementos probatórios, em casos de cognição sumária e que envolvem episódios de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima merece maior relevo, assumindo papel de destaque para balizar a análise da necessidade do deferimento das medidas pleiteadas pelo magistrado.

Neste sentido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido" (STJ, RHC n.º 34.035/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 05/11/2013, publicado em 25/11/2013).

Como se pode perceber, o relato da vítima dá conta de indícios de autoria e de materialidade dos delitos de ameaça, que serão aprofundados durante as investigações e eventual instrução probatória, configurando, assim, o *fumus comissi delicti*.

Além disso, verifico que há histórico de violência doméstica entre as partes (fls. 11/22), justificando a pronta intervenção Estatal a fim de garantir a segurança e integridade física e psicológica da vítima.

Tais fatos são suficientes para gerar temor e intranquilidade no espírito da vítima e demonstram o descontrole comportamental do averiguado, representando perigo para à integridade física e psicológica dela, demandando a intervenção urgente do Estado.

Assim, deve-se restringir, ainda que minimamente, a liberdade do averiguado, para a proteção da vítima, porquanto sua plena liberdade traduz risco a ela, demonstrando o *periculum libertatis*.

As medidas pleiteadas merecem deferimento como forma de coibir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

os abusos perpetrados contra a vítima, bem como diante dos elementos caracterizadores do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, até porque servirão para resguardar os seus direitos e a sua integridade física. Além disso, não implicam em excessiva restrição à liberdade do averiguado.

Isto posto **DEFIRO PARCIALMENTE**, *inaudita altera pars*, as medidas de proteção consistentes em: (I) **afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida**; (II) **proibição de se aproximar da vítima, mantendo distância mínima de pelo menos 100 metros**; (III) **proibição de contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação (internet e celular)**; e (IV) **proibição de frequentar determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima, especialmente a residência dela, bem como seu local de trabalho**.

Deixo de decretar a guarda provisória e a separação de corpos requerida, uma vez que tais pedidos deverão ser deduzidos perante o Juízo Cível competente.

As visitas ao(à) filho(a) em comum não ficam obstadas, todavia, devem ser realizadas através de pessoa interposta, respeitando-se os limites impostos pelas medidas protetivas.

O autor do fato deverá ser advertido pessoalmente dessa medida e de suas consequências.

Ressalta-se que o descumprimento de qualquer medida protetiva acima ensejará cometimento de crime previsto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha, incluído em 03 de abril de 2018 pela Lei n. 11.641, que possui como punição o período de 02 a 05 anos de reclusão e multa.

A seu turno, cientifique-se a vítima, de que, em caso de desobediência das medidas, deverá comunicar os fatos à Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, e que eventual aproximação da vítima em relação ao averiguado (por contato pessoal ou virtual) será interpretada como renúncia à proteção agora concedida, devendo eventuais assuntos pendentes serem resolvidos por intermediários, advogados ou terceiras pessoas de confiança de ambos.

Cientifique-a também acerca da existência do Projeto Guardiã Maria da Penha, responsável por realizar visitas domiciliares periódicas e acompanhamento do caso pela Guarda Civil Municipal, devendo a Serventia oficial à Guarda Civil Municipal para que encaminhe relatórios do caso periodicamente a este Juízo.

Caso as partes residam em outras Comarcas, fica, desde já, determinado o cumprimento, em regime de Plantão, pela Central de Mandados Compartilhada conforme Comunicado nº 248/2023. Consigne-se que fica, desde já, autorizado ao senhor Oficial de Justiça a cumprir as diligências desta decisão com os benefícios do artigo 14, parágrafo único, da Lei n. 11.340/06 c/c os do §2º, bem como com o auxílio de força policial, consoante determinação do art. 22, §3º, da Lei n. 11.340/06, e ordem de arrombamento, caso necessário.

Em caso de arquivamento da eventual inquérito policial ou trânsito em julgado de sentença ou acórdão, intime-se a vítima para que ela diga se ainda necessita da proteção Estatal, indicando os motivos, em razão da modificação legislativa trazida pela lei n.º 14.550, de 19 de abril de 2023.

Além disso, pode dar azo à prisão preventiva.

É de conhecimento público que a Polícia Militar do Estado de São

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Paulo criou um aplicativo para facilitar que vítimas de violência doméstica em iminente risco acionem a polícia imediatamente, por ocasião de nova investida do averiguado, que, embora tenha ciência das medidas protetivas concedidas, insistem em perturbar a vítima.

Trata-se do aplicativo denominado 'SOS Mulher', que poderá ser baixado pela vítima para comunicar eventuais problemas com o averiguado.

Proceda a Serventia o lançamento do respectivo evento no histórico de partes, nos termos do item 2 do Comunicado Conjunto n. 482/2019, publicado no DJe em 04/04/2019.

Intime-se. Expeça-se o competente ofício ao IIRGD, a ser transmitido via mensagem eletrônica, (iirgd.dipol@policiacivil.sp.gov.br) para os fins do Comunicado CG nº 882/2015, mencionando os dados essenciais do processo, qualificação do agressor e da vítima, data da decisão e a medida protetiva imposta.

Em atenção à Recomendação n.º 116, de 27 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, **oficie-se ao CREAS**, encaminhando a presente decisão, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor, contribuindo para a erradicação da violência.

Nos termos do **Comunicado Conjunto n. 554/2024**, deverá a z. Serventia preencher os dados de deferimento das medidas protetivas junto ao portal do Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP).

Valerá a presente decisão como ofício.

Por fim, intimadas as partes, comunicada a autoridade policial e procedidas as anotações necessárias, proceda-se à distribuição do feito ao Juiz Natural.

Taubaté, 29 de março de 2025." (fls. 48/53).

Logo, pela simples leitura da decisão proferida, parece-me que estão presentes os requisitos necessários para a imposição das medidas protetivas de urgência, paciente que, segundo a vítima, teria afirmado que *"preferia matá-la a aceitar o fim do relacionamento"*, o que fez com que ela se sentisse temerosa de que algum mal grave lhe acomesse, não se perdendo de vista que, como destacado pela autoridade coatora, *"há histórico de violência doméstica entre as partes (fls. 11/22), justificando a pronta intervenção Estatal a fim de garantir a segurança e integridade física e psicológica da vítima"* (fls. 50), circunstâncias que recomendam a manutenção das medidas protetivas de urgência para resguardar as integridades física e psicológica da vítima.

Por fim, qualquer incursão na matéria de fundo demandaria a análise de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"habeas corpus", que não permite revolvimento fático-probatório ou mesmo dilação probatória, uma vez que a ação constitucional é de rito célere e de cognição sumária. Nesse sentido, relembro as lições de **ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES**, a saber:

"Questão delicada e frequentemente debatida na prática forense é a referente ao exame de provas no julgamento do *writ*.

Como anteriormente anotado, no procedimento sumário do *habeas corpus* não tem lugar uma fase de instrução probatória, mas isso não exclui a necessidade de introdução no processo de elementos aptos à demonstração dos fatos que caracterizam o constrangimento ilegal a ser reparado pela via judicial. Essas provas, como visto, devem acompanhar a inicial e as informações do coator, cabendo, excepcionalmente, sua obtenção ou complementação por determinação judicial.

É evidente, assim, que a cognição do juiz ou do tribunal não pode deixar de abranger a apreciação das provas relacionadas à existência do constrangimento, ou da ameaça, bem como de sua legalidade ou ilegalidade. Mas, para que seja concedida a ordem, é preciso que os fatos estejam indubitavelmente demonstrados – a prova dúbia, incompleta, ou que esteja contrariada por outros elementos, não autoriza um pronunciamento favorável.

A grande dificuldade que o tema enseja está relacionada às hipóteses em que se pretenda, através do *habeas corpus*, o reconhecimento da ilegalidade de uma decisão judicial que, por sua vez, está baseada no exame de provas – assim, por exemplo, quando se objetiva demonstrar a falta de justa causa para a ação penal ou para uma condenação, ou o indevido indeferimento de um benefício da execução penal. Para essas situações não é possível traçar qualquer regra definitiva, pois só as características das hipóteses concretas é que determinarão o grau de aprofundamento exigido no exame dos elementos probatórios discutidos.

Essa dificuldade fica evidente nos julgados que abordam a matéria, que são inúmeros nos repertórios de jurisprudência, dentre eles, por exemplo:

'O Supremo Tribunal Federal não examina provas no sentido de que não as submete a uma reapreciação subjetiva. Mas como verificar se houve ou não abuso de poder, sem levar em conta, em certa medida, as provas em que se baseia a acusação ou a condenação? Ficaria letra morta a cláusula constitucional, que dá *habeas corpus* em caso de abuso de poder, se o Supremo Tribunal se impusesse uma vedação absoluta nessa matéria' (STF, rel. Victor Nunes Leal, RTJ 35/517); 'Enquanto a falta de justa causa for justificativa de permissibilidade do pedido de *habeas corpus*, sou obrigado a examinar provas. Não farei reexame de contraditório, não abrirei instância probatória no processo sumário de *habeas corpus*. Mas não posso examinar esse pedido sem examinar a prova produzida' (STF, rel. Pedro Chaves, RF 212/241); 'No exame de provas no *habeas corpus*, se o julgado depara com provas contraditórias entre si, a decisão depende da avaliação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

da melhor prova e de sua força; e tal operação judicante, ante a contrariedade, constitui matéria de sentença na ação penal, arredada a decisão sumária em *habeas corpus*' (STF, rel. Clóvis Ramalhete, DJU 03.07.1981, p. 6.646); 'O *habeas corpus*, mercê do procedimento, labora com fato certo, preciso. Inadequado debater provas' (STJ, RHC 3.739-3, rel. Vicente Cernicchiaro, DU 13.02.1995, p. 2.248); 'O exame da prova, que é inviável em sede de *habeas corpus*, é o que exige o cotejo da prova, para valorá-la e dimensioná-la, mas não aquele que diz respeito à sua interpretação para aferir-se de seu alcance, quando a prova se apresenta única e incontroversa' (TJRS, 7ª, Câm. Crim., HC 70001359009, j. 21.09.2000, Boletim IBCCrim 119/651)."

(**Recursos no Processo Penal**, 6ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2009).

A propósito, alguns julgados do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. **NECESSÁRIO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO**. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não se admite, na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva – configuração do tráfico privilegiado –, do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias.

2. Agravo interno desprovido."

(STF – RHC 222.272-AgR/SP – **Rel. Min. NUNES MARQUES** – Segunda Turma – j. em 01/03/2023 – DJe de 17/03/2023);

"Agravo regimental nos embargos de declaração no habeas corpus. 2. Alegação de que a condenação deve ser anulada porquanto fundamentada em prova inexistente nos autos. Inocorrência. 3. Pedido de absolvição. Indispensável ampla dilação probatória para acolhimento do pedido. Procedimento inexistente no rito do habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido."

(STF – HC 220.867-ED-AgR/SP – **Rel. Min. GILMAR MENDES** – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023);

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE PECULATO. CONTINUIDADE DELITIVA. **FATOS E PROVAS**. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a via estreita do habeas corpus é 'inadequada para a incursão em aspectos fáticos ou para promover dilação probatória' tendente a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

comprovar a existência dos requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento da continuidade delitiva' (RHC 103.170, Rel. Min. Dias Toffoli). Precedentes: RHC 181.404-AgR, de minha relatoria; RHC 120.324, Redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moares; e RHC 190.133-AgR, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF – RHC 220.999-AgR/SC – **Rel. Min. ROBERTO BARROSO** – Primeira Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 27/02/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO APONTADO COMO COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. **REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** INTERRUÇÃO TERAPÊUTICA DE GRAVIDEZ. GÊMEOS SIAMESES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO ADERÊNCIA AO OBJETO DA ADPF Nº 54/DF. 'ABORTO NECESSÁRIO'. HIPÓTESE LEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE (ART. 128, INC. I, DO CÓDIGO PENAL): DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

[...]

4. **A superação do entendimento das instâncias antecedentes quanto ao inegável grau de complexidade e à inevitável necessidade de dilação probatória para apreciação do mérito demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável pela via estreita do habeas corpus.** Precedentes.

[...]

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(STF – HC 220.431-AgR/RS – **Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA** – Segunda Turma – j. em 13/10/2022 – DJe de 30/11/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. **PROGRESSÃO ESPECIAL DE REGIME. BENEFÍCIO INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO.** VIA IMPRÓPRIA.

1. A decisão que negou a concessão do benefício da progressão especial de regime prisional (art. 112, §3º, da Lei de Execução Penal) está lastreada em fundamentação idônea, sobretudo porque a paciente não exercia a guarda de fato da criança, que permanece aos cuidados da avó paterna, além de ter utilizado sua residência para a prática de crimes.

2. **A análise das questões fáticas suscitadas pela defesa, de forma a infirmar o entendimento da instância ordinária, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual.**

3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STF – HC 217.283-AgR/SC – **Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES** – Primeira Turma – j. em 22/08/2022 – DJe de 24/08/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ABERTURA DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CONTRA PARLAMENTAR FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA. **INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS.** MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. O agravante não trouxe fundamentação apta a infirmar a decisão monocrática. **A jurisprudência desta Suprema Corte, em sede de habeas corpus, veda a dilação probatória.**

4. Agravo regimental desprovido."

(STF – HC 205.275-AgR/DF – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 22/04/2022 – DJe de 08/06/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. **PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO.** REEDUCANDO QUE APRESENTOU HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. **REEXAME DO COTEJO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.** PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não configura constrangimento ilegal que ampare pedido de habeas corpus decisão que, de forma fundamentada, determina a realização de exame criminológico.

2. **Concluir de forma contrária à decisão na qual se entendeu que o paciente não teria atendido aos pressupostos subjetivos necessários à progressão demandaria o reexame do cotejo fático-probatório dos autos, o qual é inviável na via estreita do habeas corpus.**

3. Agravo regimental não provido."

(STF – HC 207.740-AgR/SP – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Primeira Turma – j. em 04/04/2022 – DJe de 26/05/2022).

Igualmente, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. LIMITAÇÃO A 1 (UM DIA). DECISÃO DE 1º GRAU QUE NADA MENCIONA A RESPEITO DO TEMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. **Revisar os elementos de prova para concluir pela atipicidade ou pela desclassificação da falta grave exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, na qual não se admite dilação probatória.**

3. Não há interesse de agir no que diz respeito à alegação defensiva quanto à perda dos dias remidos, não determinada pela Jurisdição Estadual.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

(STJ – AgRg no HC 748.272/MS – **Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro** – Sexta Turma – j. em 13/02/2023 – DJe de 16/02/2023);

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE OCORRIDA NA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ART. 571, VIII, DO CPP. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULA N. 523 DO STF. DISCORDÂNCIA DA ATUAÇÃO DA DEFESA ANTERIOR. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. PARCIALIDADE DO JUIZ-PRESIDENTE EM PLENÁRIO DO JÚRI. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE IMPARCIALIDADE VERIFICADA DE PLANO. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL. **REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

8. **A desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal estadual, a fim de concluir pela suposta nulidade, qual seja, parcialidade do Juiz, exigiria a toda evidência, ampla e profunda valoração de fatos e provas, o que é sabidamente incompatível com a via estreita do habeas corpus.** Precedentes.

9. Habeas corpus não conhecido."

(STJ – HC 780.310/MG – **Rel. Min. Ribeiro Dantas** – Quinta Turma – j. em 14/02/2023 – DJe de 22/02/2023);

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. HISTÓRICO DE ATOS INFRACIONAIS. ELEMENTO IDÔNEO A AMPARAR O AFASTAMENTO DO PRIVILÉGIO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III - Ademais, **qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.**

Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no HC 772.536/MG – **Rel. Min. Messod Azulay Neto** – Quinta Turma – j. em 07/02/2023 – DJe de 22/02/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBOS MAJORADOS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS AUSENTES. INEXISTÊNCIA DE HOMOGENEIDADE NA MANEIRA DE EXECUÇÃO DOS DELITOS. **REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Não é possível, na via exígua do habeas corpus, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para reconhecer a continuidade delitiva, sobretudo se a instância a quo, soberana na análise da matéria fática dos autos, ficou convicta quanto à existência de reiteração na prática criminosa, como verificado no caso em apreço.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no HC 755.624/RS – Rel. Min. Laurita Vaz – Sexta Turma – j. em 28/11/2022 – DJe de 02/12/2022).

Mais não se precisa dizer.

Logo, com essas considerações, **denego, liminarmente, a ordem deste "habeas"**.

Intimem-se a Procuradoria-Geral de Justiça e a defesa.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator